



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 107 | CNECP | 2016

20-09-2016

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 16XIII/1ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o **Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 16/XIII/1ª**, que “Aprova o Protocolo n.º 12 que altera a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Roma, em 4 de novembro de 2000.”, aprovado na reunião da Comissão, de 20 de setembro de 2016, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 16/XIII (2.ª)

Autor: Filipe Lobo D'Ávila

Aprova o Protocolo n.º 12 que altera a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Roma, em 4 de novembro de 2000



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

INDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 14 de julho de 2016, a **Proposta de Resolução n.º 16/XIII/1ª** que visa aprovar o *“Protocolo n.º 12 que altera a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Roma, em 4 de novembro de 2000.”*

Esta apresentação foi efetuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respetivo parecer, à **Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, no dia 18 de julho do ano presente.**

1.2. Análise da Iniciativa

1. Portugal é, desde 1978, parte da Convenção para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (doravante designada “CEDH”), adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro em 1950, tendo entrado em vigor na ordem jurídica internacional a 3 de setembro de 1953.
2. A aludida Convenção, adotada no quadro do Conselho da Europa e complementada por um conjunto de protocolos, constitui um instrumento essencial em matéria de direitos humanos. Desde logo, porque, a par de outros instrumentos jurídicos internacionais, é uma referência na garantia colectiva de certo número de direitos consagrados na Declaração



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

3. Animados pelo mesmo espírito, segundo o qual *“todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a uma igual proteção da lei”*, o Comité de Ministros do Conselho da Europa resolveu adotar o Protocolo n.º 12, que visa interditar, de forma geral, qualquer tipo de discriminação, em harmonia com o artigo 14.º da própria Convenção¹, tendo o mesmo sido aberto, em 4 de novembro de 2000, para assinatura, em Roma.
4. Refira-se ainda que Portugal procedeu à assinatura do mencionado Protocolo, exatamente no dia da sua abertura para assinatura. Este Protocolo entrou em vigor na ordem internacional em 1 de abril de 2005.
5. Nesse sentido, a presente iniciativa, apresentada pelo Governo, visa aprovar o presente Protocolo, por configurar uma ferramenta técnica e jurídica no complemento da CEDH, ao prever a adoção de novas medidas tendentes à promoção da igualdade entre todas as pessoas através aplicação coletiva de uma proibição geral de discriminação.
6. O referido Protocolo visa *“reforçar os mecanismos legais já existentes na ordem jurídica portuguesa, no âmbito da aplicação da cláusula, alargando o âmbito de aplicação da cláusula de interdição geral de discriminação também a direitos de matriz económica, social ou cultural”*.
7. Ora é neste âmbito que o Protocolo é composto por um Preâmbulo e por seis artigos que pretendem, entre outros, garantir que ninguém seja objeto de discriminação por qualquer autoridade pública, com base nas razões já enunciadas².

¹ *“O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.”*

² Protocolo n.º 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre as iniciativas em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 14 de julho de 2014, a **Proposta de Resolução n.º 16/XIII/1ª** que pretende aprovar o “Protocolo n.º 12 que altera a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em Roma, em 4 de novembro de 2000.
2. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de **Parecer** que a Proposta de Resolução n.º 16/XIII/11ª está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

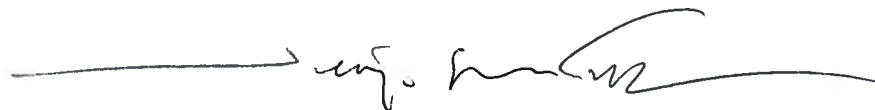
Palácio de S. Bento, 19 de setembro de 2016

O Deputado Autor do Parecer



(Filipe Lobo D'Ávila)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

